

# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 12 de fevereiro de 2019 - Edição nº 030/2019

# **CONSELHEIROS**

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

# **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

# **PROCURADORES**

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior Márcio André Madeira de Vasconcelos Plínio Valente Ramos Neto Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 11 de fevereiro de 2019 Publicação: Terça-feira, 12 de fevereiro de 2019. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

# **SUMÁRIO**

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	06

# **ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ**



https://www.youtube.com/user/TCEPiaui







# Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 085/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

#### RESOLVE:

Exonerar os servidores abaixo relacionados do exercício dos cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de fevereiro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3°, 4°.

О	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
01	96.774-2	Eline Rodrigues de Miranda Paulo	TC- DAS-03	Assistente de Controle Externo
02	97.943-0	Ivete Maria Gonçalves	TC- DAS-04	Consultor de Administração
03	97.390-4	Egidio Portela Soares	TC- DAS-07	Assessor Especial
04	96.773-4	Ivaldo Ferreira da Silva	TC- DAS-09	Assessor de Controle Externo
05	97.116-2	Antônio Ricardo Leão de Almeida	TC- DAS-10	Diretor

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 086/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 002114/2019,

#### RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, 05 (cinco) dias de Licença para

Tratamento de Saúde, a partir do dia 07/02/2019, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 087/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 07 a 11/02/19, em virtude do mesmo se encontrar em Licença para Tratamento de Saúde, conforme Portaria nº 086/19 (Processo TC/002114/19), com base no art. 88, § 5°, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmemnte)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

# PORTARIA Nº 088/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

#### RESOLVE:

Dispensar o servidor abaixo relacionado do exercício das funções gratificadas do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de fevereiro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

О	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	97.126-0	Antonio Moreira da Silva Filho	TC-FC-02	Chefe de Divisão-FC

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 089/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

#### RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado para exercer as Funções Gratificadas, a partir de 01 de fevereiro de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2°, art. 14, §4°, art. 18, art. 56, combinado com art. 4° da Lei nº 7.155/2018, Tabela II do Anexo II:

О	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	97.131-6	Marcus Vinicius de Sousa Lemos	TC-FC-02	Chefe de Divisão-FC

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 090/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

#### RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor abaixo relacionado, a partir de 01 de fevereiro de 2019, para exercer o cargo de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

О	Matrícula/ CPF	Nome	Símbolo	Cargo
1	97.126-0	Antonio Moreira da Silva Filho	TC-DAS-10	Diretor

Art. 2° Tornar sem efeito a Portaria de n° 076 de 05 de fevereiro de 2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

# Atos da Diretoria Administrativa

# PORTARIA Nº 097/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001970/2019.

#### RESOLVE:

Designar o servidor WILLIAN HUGO BASTOS MOURA, matrícula nº 97.192-8, para substituir o titular da Chefia da I DFAE, João Henrique Eulálio Carvalho, matrícula nº 97.851-5, de 21/02/2019 a 01/03/2019, em razão do gozo de recesso natalino do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges Matrícula nº 96.953-2 Auditora de Controle Externo Diretora Administrativa

# PORTARIA Nº 098/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001969/2019.

#### RESOLVE:

Designar o servidor MARCOS VINICIUS LUZ, matrícula nº 97.854-X, para substituir o titular da Chefia da III DFAE, Jose Augusto Nunes Soares, matrícula nº 96.934-6, de 11/02/2019 a 13/02/2019, em

razão do gozo de recesso natalino do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges Matrícula nº 96.953-2 Auditora de Controle Externo Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 099/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002076/2019,

#### RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JACKSON FERREIRA DE SOUSA, matrícula nº 97.174-0 ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 10 dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 27/04/2017 a 26/04/2018, para gozo no período de 20/02 a 01/03/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges Matrícula nº 96.953-2 Auditora de Controle Externo Diretora Administrativa

# PORTARIA Nº 101/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002245/2019.

#### RESOLVE:

Designar o servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para substituir o titular da Chefia da Seção de Arquivo, Luís Marinho de Sousa, matricula nº 02.133-4, de 18/02/2019 a 19/03/2019, em razão do gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de fevereiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges Matrícula nº 96.953-2 Auditora de Controle Externo Diretora Administrativa



# **Corregedoria Geral**

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

#### Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

#### Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

#### **Valores**

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato
Telefone: (86) 3215 – 3944
Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

# Decisões Monocráticas

#### PROCESSO TC/013878/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA IEUÇA DELMIRO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 38/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais concedida à servidora Maria Ieuça Delmiro de Oliveira CPF nº 286.887.243-34, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 50062-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 com art. 6º - A da EC 41/03 c/c o art. 18 da Lei Municipal nº 304/13 c/c art. 37, caput, da Lei Municipal nº 087/03 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal — DFAP (Peça 4, 22 e 38), com os Pareceres do Ministério Público de Contas (Peça 5, 23 e 39), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 091, de 13 de setembro de 2018 ALTOS/PREVIDÊNCIA/2018 (Peça 35, fls. 2/3), publicada no Diário Oficial do Estado de 17/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos integrais compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento, de acordo como art. 37 da Lei Municipal nº 87/03 no valor de R\$ 1.014,00, totalizando o valor mensal de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente de acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

#### PROCESSO TC/001563/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS

INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ FREIRE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Cruz Freire, CPF nº 433.351.793-15, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0692689, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.510/2018 (Peça 2, fls. 111), publicada no Diário Oficial do Estado nº 180 de 25/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R\$ 3.326,48; Gratificação Adicional, nos termos do art. 127 da LC nº 71/06, no valor de R\$ 81,91, perfazendo o valor total de R\$ 3.408,38. (três mil e quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

#### PROCESSO TC- Nº 001503/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ISABEL PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 053/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Isabel Pereira da Silva, CPF n° 347.814.043-91, RG n° 540.779-PI, matrícula n° 002416, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do município de Teresina-PI (SEMEC), com arrimo no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 935/18 (Peça 02), publicado no Diário Oficial do Município de Teresina-PI, edição nº 2.292, em 30/05/2018, concessiva da aposentadoria da interessada, com proventos mensais no valor de R\$ 1.495,16 (mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (Lei Municipal n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 4.885/16)	R\$ 1.273,75
Gratificação Adicional (art. 57 da LC n° 3.746/08 c/c a Lei Municipal n° 4.885/16)	R\$ 221,41
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.495,16

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS - RELATOR SUBSTITUTO

PROCESSO: TC/023964/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: FRANCISCO RAIMUNDO OSÓRIO - CPF: 705.136.513-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 44/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor FRANCISCO RAIMUNDO OSÓRIO, CPF nº 705.136.513-49, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível I, matrícula nº 052548X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 175, em 18 de setembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0066 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.128/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 10 de abril de 2018 (fl. 195 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.393,20 (três mil, trezentos e noventa e três reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
I- VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2°, II DA LEI N° 7.133/18 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16).	R\$ 1.123,37	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).		
II-GRATIFICAÇÃO ADICONAL (ART. 65 DA LC № 13/94).	R\$ 36,15	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.159,52	

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/000742/2019

PROCESSO: TC/023833/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ANTÔNIA IRACEMA VIDAL VALE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSE DE FREITAS.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVEN-

TOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 033/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora ANTONIA IRACEMA VIDAL VALE, CPF nº 240.378.933-04, RG nº 756.174 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 448, lotada na Prefeitura Municipal de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 2) com o Parecer Ministerial (peça 3) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 141/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.511,15 - art. 1º da Lei nº 1.356/18); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 1.053,35 - art. 80, da Lei nº 847/93), perfazendo um total de R\$ 4.564,50 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – PROCESSO SELETIVO - EDITAL 001/2019

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 032/2019 - GJV

#### 1. RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata o presente processo da análise do Processo Seletivo de Edital nº 001, de 09 de Janeiro de 2019, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Filomena.

O certame está sendo realizado sob a responsabilidade da empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda EPP, sediada na Rua Coronel César, 2007 1° Andar, Bairro Piçarreira, CNPJ n° 03.223.316/0001-3007, Teresina - PI.

Os autos foram encaminhados à DFAP (Peça 5) que pugnou pela necessidade de notificação do gestor responsável pelo certame, para que tenha oportunidade de esclarecer as falhas elencadas, juntando a documentação ausente até o momento, bem como, inserindo as informações necessárias sobre o processo seletivo e eventuais admissões decorrentes do Edital nº 001/2019 no Sistema RHWeb, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Por fim, como bem destaca a Diretoria de Fiscalização, diante do fato alegado que parte das falhas relatadas na presente informação possui natureza grave, tais como a ausência de lei estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado, bem como a ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, que justifique essa forma de contratação não resta a este Relator, já antecipando, se não, como medida de prudência, pelo risco de grave lesão a direito alheio, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 87 e ss. da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e ss. da Resolução TCE-PI nº 23/16) a adoção de medida cautelar inaudita altera pars de sustação imediata do certame pelos fatos já apresentados e pelos motivos jurídicos a seguir.

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

#### DO DIREITO:

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe importante previsão no que tange à

exigência rígida de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (art. 37, inciso II).

Trata-se da exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, qual seja a contratação por prazo determinado para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público", da qual certas entidades e órgãos públicos têm-se valido para deixar de realizar procedimento formal de contratação de servidores.

O mencionado inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece a exceção pela qual pode haver contratação por prazo determinado, mas, para tanto, exige que se encontrem presentes dois requisitos:

- a) a previsão expressa em lei;
- a real existência de "necessidade temporária de excepcional interesse público".

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, também estabeleceu alguns requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação:

1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária.

O primeiro requisito que permite a contratação temporária se refere a existência prévia de lei que regulamente esta espécie de contratação, isso se deve ao fato do Inciso IX do art.37 da Constituição Federal.

2. Prazo predeterminado da contratação.

Observando que a Administração Pública está ligada ao trabalhador por meio de um contrato, cuja natureza é temporária, este deverá conter expressamente o dia do seu início e o dia da sua extinção, bem como a possibilidade de prorrogação contratual, sendo certo que essa prorrogação poderá ocorrer apenas em casos excepcionais, visto que tais contratos são improrrogáveis ou são admitidas prorrogações até um limite máximo, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do Concurso Público.

3. A necessidade deve ser temporária.

A contratação temporária não deve, como regra, ser utilizada pra fins de atividades de necessidade permanente e ordinária, devendo o ente lançar mão da regra constitucional para suprir as demandas desta natureza, ou seja, ocupação de cargos efetivos através de concurso público, nos termos do Inciso II, art. 37 da CF/88.

4. O interesse público deve ser excepcional.

A administração pública não pode se prestar a servir de 'cabide' de emprego. Singela necessidade de admissão de pessoal há sempre que o adequado desenvolvimento das atividades rotineiras da administração reclame mais servidores, em razão mesmo do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, ou em face da vacância de cargos em número e constância normais, previsíveis por qualquer órgão. Não é essa a necessidade que enseja contratação de pessoal temporário. Também não é essa a necessidade que se traduza em mera conveniência do serviço, como aquela em que a contratação de pessoal temporário, conquanto útil, não seja indispensável.

Ainda sobre o tema, a Resolução TCE/PI n.º 23, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre o envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entre outras providências relativas ao controle de atos de pessoal, estabelece requisitos e documentos que devem ser observados para o regular trâmite.

No presente caso, com relação à documentação apresentada pelo gestor, o edital encontra-se dentro dos ditames legais. Porém, restou pendente o envio dos seguintes documentos elencados no art. 5º da Resolução encimada, tais como:

- Lei que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público;
- 2) Ato da autoridade competente indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 3) Pronunciamento do controle interno;
- 4) Ato de designação da Comissão Organizadora; e
- 5) Declaração do Chefe do Poder Executivo quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Verificou-se ainda que no relatório de prazos do RHWeb, que o edital normativo foi enviado dentro do prazo legal estabelecido na Resolução, o que não ocorreu com as demais peças. O art. 5º da Resolução dispõe que:

"Art. 5. No prazo de 05 (cinco) dias após a publicação do edital de abertura do processo de contratação de pessoal por tempo determinado, deverão ser cadastrados no Sistema RHWeb – Módulo: Admissões Web os seguintes documentos, em arquivo digital com formato PDF:

(...)

# Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 030/2019

II. Lei do ente federado que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme exige o artigo 37, IX, CF, fixando, ainda, direitos e deveres do contratado, regras do processo de seleção, regime de trabalho, duração dos contratos, entre outras matérias correlatas ao tema;

III. Autorização da autoridade competente, indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização do concurso público, atendendo aos parâmetros postos na legislação específica local."

No caso supra, não foi anexada ao Sistema RHWeb, a Lei do ente federado que estabeleça os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público impossibilitando a análise do cumprimento do art. 37, IX, CF.

Quanto à temporariedade da contratação, tem-se que o edital não fixa o prazo de duração dos contratos oriundos do processo seletivo em análise. A contratação temporária é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. O gestor não encaminhou o ato referido no art. 5°, III da Resolução TCE/PI nº 23/2016, o qual deveria indicar se a situação concreta que ensejou a realização do processo está revestida desse requisito constitucional.

A esse respeito, vale ressaltar que a ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (publicada em 08/07/2013), dispõe que:

Caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 a contratação de pessoal pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado ou dos Municípios que não seja para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e sem respectiva previsão legal que estabeleça as condições e os respectivos prazos para esta contratação (art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

Ademais, outros pontos devem ser destacados sobre o Edital n.º 001/2019 para que adote uma linguagem clara, objetiva e suficiente acerca das informações imprescindíveis para a realização da seleção e a estipulação das condições e das regras básicas do procedimento, em especial, aquelas indicadas no art. 5°, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

A Divisão Técnica dispõe ainda que com relação à possibilidade de Impedimentos e suspeição da banca examinadora, no loca onde o edital deveria contemplar as causas e suspeições dos membros da banca, bem como os parâmetros para o seu exercício. Por precaução, deve-se estabelecer previamente a relação de suplentes, para hipóteses de eventual substituição. Além da ausência da hipótese de Isenção de Taxa de Inscrição, onde o item 1.8 não prevê.

Trata-se de cláusula que pode ter desestimulado as pessoas com menor poder aquisitivo a participar do certame. Sabemos que o hipossuficiente econômico sempre fará jus à isenção da taxa de inscrição no processo seletivo, conforme vem decidindo remansosamente nossos Tribunais e em atenção ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

Para tanto, é necessário que esteja disposto no edital, também, orientações para a apresentação de requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável. A contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição). Neste caso, a contratação é precedida apenas de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.

Por todo o exposto, verifica-se que é possível a contratação temporária na Administração pública, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que cumprido os requisitos legais, o que não se observa no presente caso.

# 3. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa

rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontrase fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul

Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JUNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

# Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 030/2019

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

#### 4. DO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA":

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o periculum in mora (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o fumus boni juris ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao fumus boni iuris, o Edital nº 001/2019 teve seu período de inscrição pelo período de 10 a 25 de janeiro, devendo as provas serem realizadas no dia 17 de fevereiro de 2019. Ante a necessidade de documentos que comprovem a real necessidade da realização do certame, a ausência de prazo no referido Edital para contratação temporária como disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Por fim, no que tange ao periculum in mora, o mesmo reside no fato de que a inobservância dos requisitos constitucionais pode onerar a administração pública, pois restringem cumprem o disposto na legislação.

#### 5. DECIDO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente documento, restado configurado o fundado receio de grave lesão ao interesse público, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora:

Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão do certame licitatório do tipo Concorrência nº01/2017 da Prefeitura Municipal de Novo Oriente. DETERMINANDO ainda que o PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA adote as medidas corretivas necessárias e evitar a contratação de servidores sem a observância do disposto no art. 37, IX, da CF.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

Citação do Atual Prefeito Santa Filomena, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que preste esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2019. JACKSON NOBRE VERAS Relator